



Ref.: Inquérito Civil 028/2022 - MPRJ 2022.00413775

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

De um lado,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. Tiago Gonçalves Veras Gomes, Matrícula n.º 3226, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, como compromitente.

De outro lado,

MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 28.741.080/0001-55, situada na Praça Marechal Floriano Peixoto, 97, Centro, Itaboraí, Rio de Janeiro, CEP número 24.800-165, neste ato representado por seu Prefeito Exmo. Sr. Marcelo Jandré Delaroli, assistido por seu Procurador Geral Dr. Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva; como compromissado.

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil 028/2022 foi instaurado em 23 de maio de 2022 a partir do recebimento de e-mail da Coordenadoria de Direitos Humanos e de Minorias do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando notícia jornalística sobre caso de intolerância religiosa ocorrido em meio às comemorações do aniversário de 189 anos do Município de Itaboraí;

CONSIDERANDO que o caso em questão ocorreu no dia 19 de maio de 2022, durante o primeiro dia de shows comemorativos, ocasião em que se apresentaram diversos artistas do gênero musical gospel em palco montado na Avenida 22 de Maio, no bairro Joaquim de Oliveira, em Itaboraí, tendo participado do evento o Prefeito Municipal Marcelo Jandré Delaroli, além de secretários municipais, conforme informado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Itaboraí²;

1 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/20/pastor-felippe-valadao-ataca-religiosos-afro-em-evento-oficial-de-itaboraai.ghtml>



CONSIDERANDO que, do exame do material jornalístico juntado aos autos do inquérito civil, depreende-se que o pastor **LUIZ FELIPPE VALADÃO DE AZEVEDO**, da Igreja Lagoinha, no palco do show artístico promovido pela Prefeitura Municipal de Itaboraí, no dia 19/05/2022, proferiu discurso com os seguintes termos: *“Avisa aí, ó, para esses endemoniados de Itaboraí, o tempo da bagunça espiritual acabou, meu filho. [...] E ainda digo mais, prepara para ver muito centro de umbanda sendo fechado da cidade. Eu declaro, vem um tempo aí, Deus vai começar a salvar esses pai de santo que tem aqui na cidade. Cê vai ver coisa que cê nunca viu na vida.”*;

CONSIDERANDO que o evento foi transmitido ao vivo pelo portal oficial da Prefeitura de Itaboraí, sendo acompanhado por milhares de pessoas;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa (CONEPLIR/RJ) expediu Ofício de Advertência (Ofício Coneplir/RJ nº 01/2022) por meio do qual solicitou ao Prefeito de Itaboraí maiores informações sobre a notícia de grave violação de direitos relativos à promoção da Liberdade Religiosa, passíveis de serem qualificáveis como prática de intolerância religiosa e racismo religioso, ocorrido na festividade do aniversário de 189 anos da cidade de Itaboraí;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é, segundo disposições dos arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/85, legitimado à promoção de ação civil pública e celebração de compromisso de ajustamento de conduta para a defesa coletiva de direitos e interesses metaindividuais, dentre os quais a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

CONSIDERANDO que a celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso (art. 1º, § 3º, Resolução CNMP nº 179/2017; art. 40, § 3º, Resolução GPGJ nº 2.227/2018 do MPRJ);

2 <https://portal.ib.itaborai.rj.gov.br/44902/itaborai-189-anos-artistas-gospel-abrem-shows-de-aniversario/>



CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 179/2017 do CNMP: “Art. 5º *As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985. § 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano*”, havendo semelhante disposição no art. 44, caput e § 1º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018 do MPRJ;

CONSIDERANDO que um dos pilares da ordem democrática consiste no fato de que a observância de padrões constitucionais, notadamente o veto a qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), representa fator essencial à preservação e consolidação de uma sociedade aberta e plural;

CONSIDERANDO que a democracia exige a garantia de efetividade dos direitos fundamentais, não apenas de forma vertical (em relação ao Estado), mas também de maneira horizontal (entre particulares), como exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o neoconstitucionalismo;

CONSIDERANDO que a livre expressão de ideias, pensamentos e convicções, em sede confessional, não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado, mas também que a liberdade de expressão não se confunde com liberdade de agressão a direitos fundamentais, entre eles a liberdade religiosa;

CONSIDERANDO que a intolerância religiosa transgride, de modo frontal, valores básicos, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) que compõe, enquanto fundamento estruturante que é, a própria noção de Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, em nosso sistema jurídico, a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido diversas decisões de caráter nitidamente contramajoritário, em clara demonstração de que os julgamentos desta



Corte Suprema objetivam preservar a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade religiosa, social ou econômica e que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão;

CONSIDERANDO o entendimento manifestado no voto vencedor do Min. Dias Toffoli em sede de julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303/RJ da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

Nesse passo, há, em meu entender, que se fazer distinção entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito.

Isso, ressalte-se, está consolidado em documentos internacionais. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, por exemplo, em seu artigo 18, item 3, seguindo as mesmas diretrizes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, fez a seguinte especificação quanto às fronteiras do direito à liberdade de religião:

“A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas” (grifei).

A mesma ideia foi ratificada pelo Brasil em âmbito regional. Os exatos termos acima foram também transcritos no art. 12, item 3, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), da qual o Brasil é signatário.

(STF, RHC nº 146.303/RJ, 2ª Turma, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, DJe 07/08/2018)

CONSIDERANDO que, diante de aparente conflito entre a liberdade de expressão e a vedação à discriminação religiosa, a doutrina e a jurisprudência destacam a aplicação do princípio da concordância prática ou harmonização, conforme se vê da doutrina especializada de Pedro Lenza: *“Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios.”* (Lenza, 2017, p. 157);

3 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



CONSIDERANDO que, nesse mesmo sentido, ensina o professor Canotilho⁴:
“o campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens” (Canotilho, 1993, p. 228);

CONSIDERANDO que, de acordo com a doutrina⁵, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, “em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico” (Coelho, 2007, p. 109);

CONSIDERANDO que o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade ganha especial destaque em situações de colisão entre valores constitucionalmente protegidos. Como parâmetro, a doutrina⁶ destaca a necessidade de preenchimento de três importantes elementos: “Necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; Adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; Proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequada, deve -se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição.” (Lenza, 2007, p. 157);

CONSIDERANDO que, ampliando a interpretação doutrinária sobre o alcance do princípio da proporcionalidade, merece destaque o entendimento seguinte⁷: “A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a

4 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.
5 COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2007.
6 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
7 MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). O subprincípio da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos. A Corte Constitucional examina se o meio é “simplesmente inadequado” (schlechthin ungeeignet), “objetivamente inadequado” (objektiv ungeeignet) manifestamente inadequado ou desnecessário (offenbar ungeeignet oder unnötig), “fundamentalmente inadequado” (grundsätzlich ungeeignet), ou “se com sua utilização o resultado pretendido pode ser estimulado” (ob mit seiner Hilfe der gewünschte Erfolg gefördert werden kann). O subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa”. (Mendes et al., 2008, pp. 331-332);

CONSIDERANDO que, de acordo com a doutrina de Humberto Ávila⁸, a interpretação e a aplicação de princípios e regras deve ocorrer com base nos postulados normativos: (i) inespecíficos, quais sejam, a ponderação (atribuindo-se pesos), a concordância prática e a proibição de excesso (garantindo a manutenção de um mínimo de eficácia dos direitos fundamentais); (ii) e específicos, destacando-se o postulado da igualdade, o da razoabilidade e o da proporcionalidade (Ávila, 2007);

CONSIDERANDO que, na lição do Professor Daniel Sarmento⁹: “a compreensão de que o princípio da dignidade da pessoa humana representa o centro de gravidade da ordem jurídica, que legitima, condiciona e modela o direito positivado, impõe no nosso entendimento, a adoção da teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. De fato, sendo os direitos fundamentais concretizações ou exteriorizações daquele princípio, é preciso expandir para todas as esferas da vida humana a incidência dos mesmos, pois, do contrário, a proteção à dignidade da pessoa humana –

⁸ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁹ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.



principal objetivo de uma ordem constitucional democrática permaneceria incompleta. Condicionar a garantia da dignidade do ser humano nas suas relações privadas à vontade do legislador, ou limitar o alcance das concretizações daquele princípio à interpretação das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados do Direito Privado, significa abrir espaço para que, diante da omissão do poder legislativo, ou da ausência de cláusulas gerais apropriadas, fique irremediavelmente comprometida uma proteção, que, de acordo com a axiologia constitucional, deveria ser completa e cabal” (Sarmiento, 2006, pp. 244-245);

CONSIDERANDO que o dano moral coletivo é *“lesão a um interesse que se quer efetivamente supraindividual, um interesse que não pertence a cada uma das vítimas, (como a sua saúde), mas que pertence a toda uma coletividade (determinada ou indeterminada) de pessoas e que é, exatamente por essa razão, indivisível entre os seus titulares (CDC, art. 81, I e II: diferença entre difuso e coletivo)” (SCHREIBER, 2021, p. 671)10;*

CONSIDERANDO que **já há algum tempo vem sendo aceita, em nosso ordenamento jurídico, a ideia de dano moral coletivo, amparando-se no microsistema coletivo e na própria definição do instituto,** cumprindo invocar a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹¹ (Garcia; Alves, 2011, pp. 843-844): *“No campo dos interesses difusos, a indenizabilidade do dano moral se vê expressamente admitida pelo art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 (...). Antes mesmo da referida alteração legislativa, a matéria já encontrava expressa previsão no art. 6º, VI, do CDC. Evidentemente ‘se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há por que não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”;*

CONSIDERANDO que o art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90, aplicável à luz do microsistema de tutela coletiva, impõe “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”;

10 SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

11 GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



CONSIDERANDO que, “[c]om a difusão majoritária na doutrina da conceituação do dano moral coletivo como lesão a interesses valorosos, indivisivelmente fruídos por todos os membros de um grupo ou da coletividade, a jurisprudência do STJ se modificou, evoluiu, e acabou por aceitar o modelo conceitual do dano moral coletivo. Podemos ilustrar pelas seguintes passagens: (a) violação da honra de uma comunidade difusa (raça, orientação sexual, etnia, portadores de deficiência)...”.¹² (Farias; Netto; Rosenvald, 2021, p. 681 — grifo nosso);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro permite a reparação do dano extrapatrimonial não apenas pela compensação pecuniária, mas também por outros meios como a retratação pública, conforme reconhecido em sede doutrinária no Enunciado nº 589 da VII Jornada de Direito Civil: “A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio”;¹³

CONSIDERANDO que também na jurisprudência vem se acolhendo tal possibilidade, com a conjugação da compensação em pecúnia com a retratação pública como forma de reparação de dano moral coletivo, como se verifica em recente julgado do TRF-2:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À COMUNIDADE LGBT. CONFLITO DE VALORES E PRINCÍPIOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE E DA VEDAÇÃO A QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO, SOB O

12 FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 6 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

13 Justificativa do Enunciado nº 589 da VII Jornada de Direito Civil: “Não há, no Código Civil, norma que imponha a indenização pecuniária como meio exclusivo para reparação do dano extrapatrimonial. Causado dano desta natureza, nasce para o ofensor a obrigação de reparar (art. 927), o que deverá ocorrer na forma de uma compensação em dinheiro e/ou de ressarcimento in natura, conforme tem admitido a doutrina (por todos: SCHREIBER, Anderson. *Reparação Não-Pecuniária dos Danos Morais*. In: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (Org.). *Pensamento crítico do Direito Civil brasileiro*. Curitiba: Juruá Editora, 2011). No plano constitucional, tal entendimento revela-se compatível com o quanto dispõe o art. 5º, inc. V, que, dirigido ao ofendido, assegura o direito de resposta, além de indenização em função do dano causado. Por último, o ressarcimento in natura revela-se compatível com uma lógica de despatrimonialização da responsabilidade civil, de modo a garantir ao ofendido a reparação integral do dano, o que nem sempre é alcançado mediante simples pagamento em dinheiro.”



CRIVO DA PROPORCIONALIDADE E DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO. DANO MORAL COLETIVO. RAZOABILIDADE. RETRATAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

O STF, EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE, JÁ DECIDIU QUE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO ABARCA O CHAMADO “DISCURSO DE ÓDIO” (HATE SPEECH), OU SEJA, AQUELE DISCURSO DIRIGIDO CONTRA UMA PESSOA OU GRUPO TENDO POR BASE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO, RAÇA, ETNIA, ORIENTAÇÃO SEXUAL, RELIGIÃO OU QUALQUER OUTRO ASPECTO PASSÍVEL DE DISCRIMINAÇÃO: HC 82.424, REL. P/ O AC. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, J. 17-9-2003, P, DJ DE 19-3-2004; RHC 134.682, REL. MIN. EDSON FACHIN, J. 29-11-2016, 1ª T, DJE DE 29-8-2017.] VIDE ADI 2.566, REL. P/ O AC. MIN. EDSON FACHIN, J. 16-5-2018, P, DJE DE 23-10-2018.

ASSIM SENDO, FICA EVIDENCIADA, FAZENDO USO DA EXPRESSÃO UTILIZADA PELA MIN. CÁRMEN LÚCIA EM SEU VOTO NA ADO 26, A VERDADEIRA BARBÁRIE DO DISCURSO EXTERNADO PELO APELADO NO PERFIL NA REDE SOCIAL, QUE NÃO PODE SER ADMITIDO COMO NORMAL OU INOFENSIVO POR UMA ORDEM CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA, QUE PREZA PELA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PELA PLURALIDADE E PELA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO.

TAL DISCURSO VILIPENDIA E AGRIDE FRONTALMENTE A DIGNIDADE DAQUELES QUE SE IDENTIFICAM COM A MINORIA HOMOSSEXUAL OU POSSUEM ENTES QUERIDOS NESSA CATEGORIA, HISTORICAMENTE DISCRIMINADA, AO SE DEPARAR COM TAL POST NAS REDES SOCIAIS, AGRIDE, TAMBÉM, TODOS AQUELES QUE TENHAM QUALQUER APREÇO PELOS VALORES BÁSICOS DA HUMANIDADE, CONSAGRADOS EM DIVERSOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DOS QUAIS O BRASIL FAZ PARTE.

O ÓDIO DEMONSTRADO NA POSTAGEM CONTRIBUI, OUTROSSIM, AO LADO DE MILHARES DE ATOS SIMILARES ESPALHADOS NA INTERNET, SUPOSTAMENTE ACOBERTADOS PELO DISTANCIAMENTO DO AMBIENTE VIRTUAL, PARA ENCORAJAR E FOMENTAR DIVERSAS AÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA ESSA MINORIA, QUE VÃO ALÉM DE OFENSAS MORAIS, POR SI SÓ JÁ



BASTANTE GRAVES.

O DANO MORAL COLETIVO É CATEGORIA AUTÔNOMA DE DANO QUE, APESAR DE ESTAR RELACIONADA À INTEGRIDADE PSICO-FÍSICA DA COLETIVIDADE, NÃO SE IDENTIFICA COM AQUELES TRADICIONAIS ATRIBUTOS DA PESSOA HUMANA (DOR, SOFRIMENTO OU ABALO PSÍQUICO). RESULTA, DE FATO, DA "AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE DANO MORAL COLETIVO ENVOLVENDO NÃO APENAS A DOR PSÍQUICA" (RESP 1397870/MG, SEGUNDA TURMA, DJE 10/12/2014).

COM EFEITO, A INTEGRIDADE PSICO-FÍSICA DA COLETIVIDADE VINCULA-SE A SEUS VALORES FUNDAMENTAIS, QUE REFLETEM, NO HORIZONTE SOCIAL, O LARGO ALCANCE DA DIGNIDADE DE SEUS MEMBROS E O PADRÃO ÉTICO DOS INDIVÍDUOS QUE A COMPÕEM. ESSES VALORES FUNDAMENTAIS TÊM NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL, POIS SEU VALOR ECONÔMICO NÃO É MENSURÁVEL.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE É UM DOS BALUARTE DO REGIME DEMOCRÁTICO, DIREITO FUNDAMENTAL INDISPENSÁVEL PARA UMA VIDA DIGNA E DEMOCRÁTICA, BEM COMO UM COMPONENTE ESSENCIAL DA DEMOCRACIA CONCEBIDA CORRETAMENTE, NÃO PODE SERVIR DE ESCUDO PARA PROTEGER ABUSOS E VIOLAÇÕES.

É IRREFUTÁVEL QUE O EXERCÍCIO ABSOLUTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO PODE SER TOLERADO, CONSTITUINDO OS POSTULADOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE PESSOAL DOS SERES HUMANOS LIMITAÇÕES EXTERNAS AO MESMO, QUE NÃO PODE, PORTANTO, SER EXERCIDO COM O PROPÓSITO SUBALTERNO DE VEICULAR PRÁTICAS CRIMINOSAS TENDENTES A FOMENTAR E A ESTIMULAR SITUAÇÕES DE INTOLERÂNCIA.

ASSIM, EM SITUAÇÕES DE CONFLITO DE VALORES E PRINCÍPIOS, NO CASO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO (CF ART. 5º, IV) VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III), DA IGUALDADE (CF, ART. 5º, I) E DA VEDAÇÃO A QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS (CF, ART. 3º, IV E ART. 5º, XLI), PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (CF, ART. 1º, II, ART. 4º, III E ART. 5º, § 3º), APLICÁVEL A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO, SOB O CRIVO DA PROPORCIONALIDADE E DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO.



O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS, IN CASU, R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AFIGURA-SE RAZOÁVEL DE ACORDO COM A PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO, ATENDENDO O CARÁTER INIBITÓRIO E PREVENTIVO PARA QUE OUTRAS CONDUTAS SEMELHANTES NÃO VENHAM A SER PRATICADAS FUTURAMENTE, NÃO SE JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO.

CONTUDO, EM RELAÇÃO À PARTE DA SENTENÇA QUE NEGOU O PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA, TENDO A AGRESSÃO DISCRIMINATÓRIA SIDO PUBLICADA EM MEIO DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE ABRANGÊNCIA NACIONAL, IMPÕE-SE A REFORMA DA DECISÃO A FIM DE CONDENAR O ORA APELADO À RETRATAÇÃO PRETENDIDA.

[...]

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA CONDENAR GUSTAVO CANUTO BEZERRA À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA PUBLICAÇÃO, NO SEU PERFIL PESSOAL DO FACEBOOK, EM MODO PÚBLICO, OU OUTRO MEIO TELEMÁTICO DE MESMO ALCANCE, DE NOTA DE RETRATAÇÃO PELO COMENTÁRIO QUE ORIGINOU A PRESENTE DEMANDA, ESPECIFICANDO TRATAR-SE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL IMPOSTA NOS AUTOS DESTA ACP, DEVENDO A REFERIDA POSTAGEM PERMANECER NO AR POR 01 (UM) ANO.

(TRF-2, Apelação Cível 5010720-05.2019.4.02.5101/RJ, 5ª Turma Especializada, rel. Des. Alcides Martins, j. 30/03/2022)

CONSIDERANDO a orientação esposada em voto de lavra do Min. Og Fernandes, relator no julgamento do Recurso Especial nº 1.836.862 da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (na origem ação civil pública ajuizada contra três delegados da Polícia Civil paulista, União e Estado de São Paulo, por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de pessoas tidas como opositoras do regime militar, no âmbito de ações do DOI-CODI do 2º Exército e da Polícia Civil local, tendo sido pleiteado pelo MPF, dentre outros pedidos, a condenação dos particulares em danos morais coletivos e a condenação dos entes públicos a publicarem pedidos formais de desculpas à sociedade brasileira): "[...] a obrigação de fazer constituída em formalização de desculpas, ao contrário do entendimento do acórdão regional, encontra amparo no ordenamento. Precisamente em matéria de danos morais, o instituto da retratação, isto é, desculpas formais, possui respaldo, em face dos princípios da reparação integral do dano e da tutela específica." (STJ, REsp nº 1.836.862/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22/09/2020, DJe 09/10/2020);



RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** na forma que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, instrumento com eficácia de título executivo extrajudicial, tem por objeto:

I – Reconhecer a responsabilidade do **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**, ora compromissado, em razão dos fatos que são objeto do Inquérito Civil 028/2022 - MPRJ 2022.00413775;

II – Fixar obrigações destinadas à retratação pública do **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**, ora compromissado, em razão dos fatos que são objeto do Inquérito Civil 028/2022 - MPRJ 2022.00413775 (sem juízo de valor sobre as demais instâncias), assim como fixar obrigações acessórias civis relacionadas à comprovação, pelo compromissado, do cumprimento das obrigações assumidas no presente termo e de sua ampla publicidade.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Obriga-se o **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ (COMPROMISSADO)** ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na retratação pública mediante publicação de **NOTA OFICIAL** nos seguintes termos “*O Município de Itaboraí, cumprindo acordo realizado com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí), em relação ao discurso feito pelo Sr. Luiz Felipe Valadão de Azevedo, no dia 19/05/2022, durante o show de comemoração do aniversário da cidade de Itaboraí, vem esclarecer que é inviolável a liberdade de consciência e de crença. Cumprindo a Constituição da República, o Município de Itaboraí se compromete em assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e garantir a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, razão pela qual não podemos falar em fechamento arbitrário de centros de umbanda, de locais de cultos de religiões de matriz africana ou de quaisquer religiões ou crenças. O Município de Itaboraí registra que a nossa Constituição estabelece que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa e que é contrário a qualquer tipo de intolerância religiosa*”.

Parágrafo único:



A **NOTA OFICIAL** do item anterior será publicada: (a) no Diário Oficial do Município, uma vez, no prazo de 3 dias após a assinatura do TAC; (b) em pelo menos 10 outdoors espalhados pela cidade, um deles na parte mais central da Av. 22 de maio, durante 30 (trinta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do TAC; (c) na página principal de seu sítio eletrônico oficial, bem como nas páginas oficiais de suas redes sociais (Instagram, Facebook e Twitter), durante 30 (trinta) dias, iniciando em 4 dias após a assinatura do TAC.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Em caso de descumprimento do disposto nas **Cláusulas anteriores** do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o **COMPROMISSADO** arcará com o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar do dia subsequente à notificação prévia da inadimplência.

Parágrafo único:

A referida multa será corrigida pela UFIR e recolhida ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, Estadual, ou na ausência deste, para o Federal, sem prejuízo de eventual execução específica do presente, bem como, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais a serem movidas pelo *Parquet*.

CLÁUSULA QUARTA:

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** não impede que outros venham a ser celebrados, desde que surjam novos fatos não constantes nos autos que violem ou possam vir a violar direitos metaindividuais.

CLÁUSULA QUINTA:

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** passa a ter eficácia **IMEDIATA** a contar da assinatura do mesmo pelos signatários.

CLÁUSULA SEXTA:

Obrigam-se os **COMPROMISSADOS**, no prazo de 3 (três) dias da assinatura, a dar publicidade do extrato do termo de ajustamento de conduta no Diário Oficial do Município,

MPRJ

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Tutela Coletiva Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 267, salas 602/603,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: Tel.: (021) 2645-6902
1pjtcoitb@mprj.mp.br



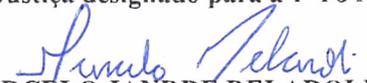
inclusive com os seguintes dizeres “EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TAC, DENUNCIE AO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATRAVÉS DA OUVIDORIA – TEL. 127”.

CONCLUSÃO:

Assim, por estarem justos e acordados, assinam **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, este termo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, ficando eleito o foro central desta Cidade para dirimir qualquer questão dele oriunda.

Itaboraí, 13 de junho de 2022.

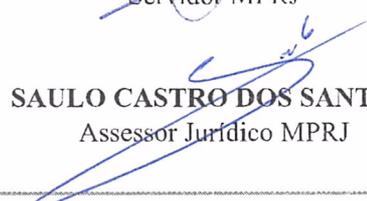
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça designado para a 1ª PJTC Itaboraí


MARCELO JANDRE DELAROLI
Município de Itaboraí Compromissado


PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA
Procurador-Geral do Município de Itaboraí

Testemunhas:


CARLOS ANSELMO PEREIRA DA COSTA ALVES
Servidor MPRJ


SAULO CASTRO DOS SANTOS
Assessor Jurídico MPRJ